# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112814 - PR (2026/0281970-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JULIA RODRIGUES DE MELLO (PRESO) |
| ADVOGADA | : | FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. *Fato relevante*. Paciente com prisão preventiva decretada pela suposta prática de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais. Defesa requer substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob alegação de ser mãe de duas crianças menores de doze anos e inexistência de violência ou grave ameaça nos delitos.
3. *As decisões anteriores*. Desembargador de Tribunal de Justiça indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado na origem. No Superior Tribunal, a decisão agravada manteve o óbice da Súmula 691/STF por inexistência de flagrante ilegalidade.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de Relator que indeferiu liminar, em razão de alegado flagrante constrangimento ilegal.
5. A questão em discussão consiste em saber se a condição da paciente, mãe de crianças menores, e a natureza dos delitos imputados justificam a concessão de prisão domiciliar, caracterizando ilegalidade apta a autorizar a superação do enunciado sumular.

**Documento eletrônico VDA59731566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 115dba1b-ba8e-48dc-85b7-cb84d1daff26**

## III. Razões de decidir

6. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão de Relator que indeferiu liminar em mandamus na instância antecedente, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.
7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem, razão pela qual não se autoriza a superação do óbice sumular.
8. A análise do mérito do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sem o devido exame pelo órgão colegiado competente na origem, acarretaria indevida supressão de instância.
9. O Agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59731566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 115dba1b-ba8e-48dc-85b7-cb84d1daff26**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112814 - PR (2026/0281970-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | JULIA RODRIGUES DE MELLO (PRESO) |
| ADVOGADA | : | FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por incidência do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *Fato relevante*. Paciente com prisão preventiva decretada pela suposta prática de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais. Defesa requer substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob alegação de ser mãe de duas crianças menores de doze anos e inexistência de violência ou grave ameaça nos delitos.

3. *As decisões anteriores*. Desembargador de Tribunal de Justiça indeferiu pedido liminar em habeas corpus impetrado na origem. No Superior Tribunal, a decisão agravada manteve o óbice da Súmula 691/STF por inexistência de flagrante ilegalidade.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de Relator que indeferiu liminar, em razão de alegado flagrante constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA59246245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:11
Código de Controle do Documento: df59e777-f4e7-4138-8b66-728934deceb5

5. A questão em discussão consiste em saber se a condição da paciente, mãe de crianças menores, e a natureza dos delitos imputados justificam a concessão de prisão domiciliar, caracterizando ilegalidade apta a autorizar a superação do enunciado sumular.

## III. Razões de decidir

6. A Súmula 691/STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão de Relator que indeferiu liminar em mandamus na instância antecedente, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar na origem, razão pela qual não se autoriza a superação do óbice sumular.

8. A análise do mérito do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sem o devido exame pelo órgão colegiado competente na origem, acarretaria indevida supressão de instância.

9. O Agravante não apresentou argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

## IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIA RODRIGUES DE MELLO em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que a paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, tráfico de drogas e lavagem de capitais.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* e sustenta ocorrência de constrangimento ilegal pois a agravante atenderia a todos os requisitos para a concessão da prisão domiciliar em favor da paciente por ser mãe de duas crinaças menores de doze anos, além dos delitos não terem sido praticados com violência ou grave ameaça ou contra seus descendentes.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA59246245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:11**
**Código de Controle do Documento: df59e777-f4e7-4138-8b66-728934deceb5**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

**Contudo, o recurso não merece provimento**.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem, no qual a Defesa pretende a substituição da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente por prisão domiciliar.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Tais circunstâncias, pelo menos em contexto de análise sobre possível superação da Súmula 691 do STF, afastam a flagrante ilegalidade não sendo possível superar tal entendimento

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

A propósito:

> "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

**Documento eletrônico VDA59246245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:11**
**Código de Controle do Documento: df59e777-f4e7-4138-8b66-728934deceb5**

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59246245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:11**
**Código de Controle do Documento: df59e777-f4e7-4138-8b66-728934deceb5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.112.814 / PR**

Número Registro: 2026/0281970-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00158722122025816001 00163958720268160017 00896953620268160000 15872122025816001
163958720268160017 896953620268160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA |
| ADVOGADA | : FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : JULIA RODRIGUES DE MELLO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JULIA RODRIGUES DE MELLO (PRESO) |
| ADVOGADA | : FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59689420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:31**
**Código de Controle do Documento: 5d8713ec-52c3-4720-86dd-27721d92f388**

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:31**
**Código de Controle do Documento: 5d8713ec-52c3-4720-86dd-27721d92f388**